



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.835, de 2008

Acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento.

Autor: Dep. Antônio Carlos Mendes Thame

Relator: Dep. Ricardo Berzoini

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, acrescenta § 4º ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que a dona de casa recolha contribuição previdenciária desde a data do casamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24,II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada com emenda substitutiva para estender a possibilidade de contribuição retroativa a todos os segurados facultativos.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2008, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a



lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O PL nº 2.835, de 2008, tem por objetivo permitir que a dona de casa possa recolher as contribuições, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.212/91, retroativamente, desde a data do casamento. A emenda substitutiva aprovada no Comissão de Seguridade Social e Família propõe estender tal possibilidade a todos os segurados facultativos para atingir competências anteriores à da inscrição.

De acordo com a legislação atual, a filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo e gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, vedada a retroação e o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição. A Lei nº 8.212/91, art. 17, remeteu a disciplina da forma de inscrição ao regulamento (Decreto nº 3.048/99), que assim dispôs:

Art. 11 (...)

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

Dessa maneira, o projeto de lei e a emenda substitutiva propõem alteração na legislação em vigor para permitir o pagamento de contribuições referentes a competências anteriores à data da inscrição aos segurados facultativos. Isso pode acarretar elevação de despesas com benefícios, pois tais segurados podem utilizar-se da faculdade para atender os requisitos necessários à obtenção do direito ao benefício antes do tempo devido. Em outras palavras, poderiam antecipar o gozo de benefícios.

De acordo com o § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2001, o ato que aumentar a despesa de caráter obrigatório deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, o § 2º do referido dispositivo estabelece que o ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Também, pode-se entender que ocorrerá extensão da concessão de benefício, visto que os segurados farão jus a ele antecipadamente. Por conseguinte, deveria ser observado o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 101/2001. Esse dispositivo exige a indicação da fonte de custeio total para que seja preservado o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema securitário (art. 201, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, os atos devem ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar que a medida não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2001.

Uma vez que não se observou o cumprimento do disposto nos citados comandos legais, a proposição e a emenda substitutiva devem ser consideradas incompatíveis.

Pelo exposto, VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PL Nº 2.835, DE 2008, E DA EMENDA SUBSTITUTIVA APROVADA NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado RICARDO BERZOINI
Relator